

**Exame de Finanças Públicas (ano letivo 2017-2018)**  
**2.º Ano – Turma A, época de recurso**

Tópicos de correção

**Grupo I**

1 – Definição de saldo primário:  $RE - (DE - JDP)$

Explicar que à luz da equação dinâmica da dívida pública, para a variação da dívida concorrem a obtenção de saldos primários positivos, a taxa de juro implícita e a taxa de crescimento da economia (além do ajustamento défice-dívida). Deste modo, o saldo primário é determinante para a sustentabilidade de longo prazo da dívida pública.

A definição de consolidação ou ajustamento orçamental capta esta ideia: refere-se à melhoria do saldo primário (ajustado do ciclo) ao longo de um determinado período de referência.

2 – Os tributos bilaterais (taxas e contribuições financeiras) são tributos que implicam uma contrapartida específica entre aquilo que é pago e o que é recebido (e.g. serviço público ou bem de domínio público ou privado do Estado). A natureza do sinalagma diverge no caso das taxas e das contribuições financeiras.

Da mesma forma que, no plano jus-tributário estrito, o que caracteriza estes tributos é portanto a existência de um sinalagma (dando corpo ao princípio da equivalência jurídica), de igual modo, no plano financeiro, se justifica a afetação da receita ao bem ou serviço cuja utilização afinal deu origem à mesma receita.

A consignação é uma situação excecional no quadro na Lei de Enquadramento Orçamental portuguesa (cf. artigo 16.º da NLEO), mas no caso das taxas e contribuições financeiras o *rationale* para a consignação é forte.

3 – De um dos regulamentos europeus que compõem o ‘Two Pack’ resultou nomeadamente a necessidade/obligatoriedade de os Estados membros apresentarem o ‘draft’ orçamental à Comissão Europeia, aquando da sua apresentação nos parlamentos nacionais (outubro do ano n-1). Ou seja, o processo orçamental nacional está cada vez mais alinhado com o chamado ‘semestre europeu’: em abril (semestre de primavera), os governos elaboram e apresentam quer ao parlamento nacional que à Comissão a atualização do programa de estabilidade; em outubro (semestre de outono), fazem o mesmo exercício relativamente à proposta orçamental propriamente dita.

A nova LEO concretiza justamente isto: prevê um processo orçamental de duas fases – a fase de primavera e de outono, em linha justamente com o semestre europeu (cf. artigos 32º ss. da NLEO).

4 – Definição de economia, eficiência e eficácia prevista na lei (artigo 18.º/2 da NLEO).

A regra dos EEE é ainda, acima de tudo, uma regra de execução orçamental (cf. artigo 52.º/3, al c) NLEO).

A fiscalização do TC é em regra e na maior parte dos casos uma fiscalização de legalidade. Mas pode ser também uma fiscalização de mérito (o caso por exemplo das auditorias). Discutir se por exemplo na fiscalização prévia (e.g. visto), pode haver lugar à apreciação do mérito do ato ou contrato gerador de despesa – cf. artigos 44º e 45º da LOPTC.

## Grupo II

1 – Argumentos a favor: o facto de a CRP ser a lei mais importante do país, blindada por maiorias especiais para efeitos da sua revisão, logo, pela garantia de estabilidade das regras nela previstas. A inclusão de tais limites na própria CRP traduziria assim um grau acrescido de vinculação e força jurídicas.

Contra: rigidez; o condicionamento excessivo à ação do legislador e do poder político; o carácter económico-financeiro destas regras que pode dificultar a sua concretização no plano normativo; a subordinação destas regras às vicissitudes da conjuntura económica; a sua previsão na LEO é suficiente.

2 – A ‘regra de ouro’ clássica significava que as receitas correntes deveriam ser pelo menos iguais às despesas correntes do estado. Permitia-se inscrever, ‘abaixo da linha’ de referência, as despesas de capital, *maxime* o investimento público (ou seja, o recurso ao crédito para financiar investimento não concorria para a determinação do défice orçamental).

As novas regras numéricas são sobretudo regras de saldo global e de saldo estrutural, nas quais a despesa de capital associada ao investimento está ‘acima da linha’, logo, concorre para o défice orçamental.

3 – O TC tem competência para verificar do cumprimento das regras orçamentais numéricas e procedimentais constantes das LEO (veja-se desde logo o artigo 106.º/1 da CRP) – um OE pode ser declarado ilegal/inconstitucional por desrespeito dessas normas.

No entanto, relativamente às regras quantitativas – como era no passado a regra de saldo primário e agora a regra de saldo estrutural (para o conjunto das Administrações) e de saldo global (no caso da Administração central) – o TC vê entraves técnicos para a sua apreciação: nomeadamente a aferição do cumprimento em face de razões de conjuntura económica, é uma apreciação difícil de fazer num plano jurídico estrito.